



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 08/04/25

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2025.

Protocolo

Edson Souza  
Vereador - 1º Secretário

Altera dispositivos das Lei Municipais nº 2.215 de 27 de junho de 1991- Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e câmara municipal de cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 16 da Lei Municipais nº 2.215 de 27 de junho de 1991, com a seguinte redação:

**Art.16** Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, independentemente da aprovação em concurso público, aquele que houver sido condenado, com sentença transitada em julgado, por:

- I - furto;
- II - roubo;
- III - abuso de confiança;
- IV - falência fraudulenta;
- V - falsidade ideológica;
- VI - crime cometido contra a ecologia;
- VII - crime cometido contra a administração pública;
- VIII - crime cometido contra a defesa nacional;
- IX - crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão;
- X - crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- XI - crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Tóxicos;
- XII - crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI do Código Penal, praticados contra crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 4 de abril de 2025.

Tiago Almeida  
Vereador/Republicanos

Everton Guimarães  
Vereador/PMB

João Diego  
Vereador/Republicanos

Xavier  
Vereador/Republicanos

Alecio Espinola  
Vereador/PL

Antonio Marcos  
Vereador/PSD





# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

*Bia Alcantara*  
Bia Alcantara  
Vereadora/PT

*Cabral*  
Cabral  
Vereador/PL

*Cidão da Telepar*  
Cidão da Telepar  
Vereador/PODEMOS

*Cleverson Sibulski*  
Cleverson Sibulski  
Vereador/União

*Contador Mazutti*  
Contador Mazutti  
Vereador/PL

*Dr. Lauri*  
Dr. Lauri  
Vereador/MDB

*Edson de Souza*  
Edson Souza  
Vereador/MDB

*Fão do Bolsonaro*  
Fão do Bolsonaro  
Vereador/PL

*Hudson Moreschi*  
Hudson Moreschi  
Vereador/PODEMOS

*Mauri Schaffer*  
Mauri Schaffer  
Vereador/MDB

*P. Mo Madr*  
Policia! Madril  
Vereador/PP

*Rondinele Batista*  
Rondinele Batista  
Vereador/Novo

*Sadi Kisiel*  
Sadi Kisiel  
Vereador/Republicanos

*Serginho Ribeiro*  
Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD

*Valdecir Alcantara*  
Valdecir Alcantara  
Vereador/PP

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação municipal que rege o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta e da Câmara Municipal de Cascavel, por meio da alteração do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

A alteração proposta visa estabelecer critérios mais rigorosos para a nomeação de servidores públicos, impedindo o ingresso, ainda que mediante aprovação em concurso público, de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes que atentam contra a ética, a moralidade administrativa, a ordem pública e os direitos fundamentais.

A ampliação do rol de impedimentos contempla delitos que, pela sua gravidade, representam ameaça à integridade das instituições públicas, bem como à segurança e ao bem-estar da coletividade. Incluem-se, nesse contexto, crimes de violência doméstica, tráfico de drogas e, especialmente, crimes praticados contra crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis.

Tais medidas se justificam pela necessidade de proteger o interesse público, resguardando a confiança da sociedade nos serviços prestados pela administração pública, e garantindo que seus quadros sejam compostos por pessoas cuja conduta pregressa esteja em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência.

Ademais, a proposta está em harmonia com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Adolescente, bem como com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais de direitos humanos.

A medida ora proposta, portanto, representa um avanço na construção de uma gestão pública mais ética, responsável e comprometida com a segurança e o bem-estar da população cascavelense.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de sua relevância e necessidade para o aperfeiçoamento do serviço público em nosso município.

